

# Constituição da República Federativa do Brasil

Promulgada em 05.10.1988

## Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## Título I Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- V. arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I, CF.

### I – a soberania;

- V. arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, CF.
- V. arts. 36, *caput*, 237, 260, 263, CPC/2015.
- V. arts. 780 a 790, CPP.
- V. arts. 215 a 229, RISTF.

### II – a cidadania;

- V. arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, IV, CF.
- V. Lei 9.265/1996 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

### III – a dignidade da pessoa humana;

- V. arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, CF.
- V. art. 8º, III, Lei 11.340/2006 (Violência doméstica e familiar contra a mulher).
- V. Súmula vinculante 11, STF.

### IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- V. arts. 6º a 11 e 170, CF.

### V – o pluralismo político.

- V. art. 17, CF.
- V. Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- V. art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF).
- V. arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, CF.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- V. art. 60, § 4º, III, CF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- V. art. 29-1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança).
- V. art. 10-1, Dec. 591/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

**II** – garantir o desenvolvimento nacional;

- V. arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, CF.

**III** – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- V. arts. 23, X, e 214, CF.
- V. arts. 79 a 81, ADCT.
- V. Lei 8.081/1990 (Penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza).
- V. LC 111/2001 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

**IV** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- V. Lei 7.716/1989 (Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).
- V. Lei 8.081/1990 (Penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza).
- V. art. 8º, III, Lei 11.340/2006 (Violência doméstica e familiar contra a mulher).
- V. Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- V. Dec. 9.883/2019 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD).

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- V. arts. 21, I, e 84, VII e VIII, CF.
- V. art. 3º, α, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).
- V. art. 39, V, Lei 9.082/1995 (Lei Orçamentária de 1996).

### I – independência nacional;

- V. arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, CF.
- V. Lei 8.183/1991 (Conselho de Defesa Nacional).
- V. Dec. 893/1993 (Conselho de Defesa Nacional – Regulamento).

### II – prevalência dos direitos humanos;

- V. Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).

### III – autodeterminação dos povos;

### IV – não intervenção;

- V. art. 2º, Dec. Leg. 44/1995 (Organização dos Estados Americanos – Protocolo de Reforma).

### V – igualdade entre os Estados;

### VI – defesa da paz;

### VII – solução pacífica dos conflitos;

### VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- V. art. 5º, XLIII, CF.
- V. Lei 7.716/1989 (Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).
- V. Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos).
- V. Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

**IX** – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

### X – concessão de asilo político.

- V. Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- V. Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum – Mercosul).
- V. Dec. 922/1993 (Protocolo para a solução de controvérsias – Mercosul).

## Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- V. arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV, CF.
- V. Lei 1.542/1952 (Casamento de funcionário da carreira diplomática com estrangeiros).
- V. Lei 5.709/1971 (Aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente ou pessoa jurídica estrangeira).
- V. Dec. 74.965/1974 (Aquisição de imóvel rural por estrangeiro – Regulamento da Lei 5.709/1971).
- V. art. 4º, Lei 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados).
- V. Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).
- V. Lei 9.047/1995 (Altera redação do § 1º do art. 10, Dec.-lei 4.657/1942).
- V. Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- V. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- V. Dec. 9.199/2017 (Regulamenta a Lei 13.445/2017).

**I** – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- V. arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, CF.
- V. art. 372, CLT.

**II** – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- V. arts. 14, § 1º, I, e 143, CF.
- V. Súmulas 636 e 686, STF.

**III** – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- V. art. 5º, XLVII, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, CF.
- V. arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos).
- V. Dec. 40/1991 (Ratifica convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes).
- V. art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).
- V. Lei 9.455/1997 (Crime de tortura).
- V. Súmula vinculante 11, STF.

**IV** – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- V. art. 220, § 1º, CF.
- V. art. 1º, Lei 7.524/1986 (Manifestação de pensamentos e opinião política por militar inativo).
- V. art. 2º, α, Lei 8.389/1991 (Conselho de Comunicação Social).
- V. art. 6º, XIV, e LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

**V** – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- V. art. 220, § 1º, CF.
- V. art. 6º, Lei 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados).
- V. Dec. 1.171/1994 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal).
- V. Súmulas 37, 227 e 403, STJ.

**VI** – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- V. art. 208, CP.
- V. art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- V. arts. 16, III, e 124, XIV, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V. art. 39, Lei 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac).
- V. art. 12-1, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).

**VII** – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- V. Lei 6.923/1981 (Assistência religiosa nas Forças Armadas).
- V. art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- V. art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**VIII** – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- V. arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, CF.
- V. Dec.-lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar).
- V. Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- V. Lei 8.239/1991 (Prestação de serviço alternativo ao serviço militar).

**IX** – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- V. art. 220, § 2º, CF.
- V. art. 39, Lei 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac).
- V. art. 5º, d, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).
- V. Lei 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares).
- V. Lei 9.610/1998 (Direitos autorais).

**X** – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- V. art. 37, § 3º, II, CF.
- V. arts. 4º, 6º e 23, § 1º, Lei 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados).
- V. art. 11-2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).
- V. art. 30, V, Lei 8.935/1994 (Serviços notariais e de registro).
- V. art. 101, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).
- V. Súmula vinculante 11, STF.
- V. Súmula 714, STF.
- V. Súmulas 227 e 403, STJ.

**XI** – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- V. art. 150, CP.
- V. art. 301, CPP.

**XII** – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- V. arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, CF.
- V. arts. 151 e 152, CP.
- V. arts. 55, 56 e 57, Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- V. Lei 6.538/1978 (Serviços postais).
- V. art. 6º, XVIII, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

- V. art. 7º, II, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- V. Lei 9.296/1996 (Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF).

**XIII** – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- V. arts. 170 e 220, § 1º, CF.

**XIV** – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- V. art. 220, § 1º, CF.
- V. art. 154, CP.
- V. art. 6º, Lei 8.394/1991 (Preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República).
- V. art. 8º, § 2º, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

**XV** – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- V. arts. 109, X, e 139, CF.
- V. art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional).

**XVI** – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- V. arts. 136, § 1º, I, a, e 139, IV, CF.
- V. art. 21, Dec. 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).
- V. art. 15, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).

**XVII** – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- V. arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, CF.
- V. art. 199, CP.
- V. art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas).

**XVIII** – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- V. arts. 8º, I, e 37, VI, CF.
- V. Lei 5.764/1971 (Regime jurídico das sociedades cooperativas).

**XIX** – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- V. art. 17, § 1º, CF.
- V. art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas).

**XXI** – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- V. art. 5º, Lei 7.347/1985 (Ação civil pública).
- V. art. 5º, I e III, Lei 7.802/1989 (Agrotóxicos).
- V. art. 3º, Lei 7.853/1989 (Apoio às pessoas portadoras de deficiência).
- V. art. 210, III, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V. art. 82, IV, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- V. Súmula 629, STF.

**XXII** – é garantido o direito de propriedade;

- V. art. 243, CF.
- V. arts. 1.228 a 1.368, CC.
- V. Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

- V. arts. 1º, 4º e 15, Lei 8.257/1991 (Expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

**XXIII** – a propriedade atenderá a sua função social;

- V. arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, 185, parágrafo único, e 186, CF.
- V. art. 5º, Dec.-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).
- V. arts. 2º, 12, 18, a, e 47, I, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- V. art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Política agrícola).
- V. arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 9º, Lei 8.629/1993 (Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

**XXIV** – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- V. arts. 182, § 2º, 184 e 185, I e II, CF.
- V. art. 1.275, V, CC.
- V. Dec.-lei 3.365/1941 (Desapropriação por utilidade pública).
- V. Lei 4.132/1962 (Desapropriação por interesse social).
- V. arts. 17, a, 18, 19, §§ 1º a 4º, 31, IV, e 35, *caput*, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- V. Dec.-lei 1.075/1970 (Missão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos).
- V. Lei 6.602/1978 (Desapropriação por utilidade pública – alterações).
- V. arts. 1º a 4º e 18, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).
- V. arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 7º, IV, Lei 8.629/1993 (Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
- V. art. 10, Lei 9.074/1995 (Concessões e permissões de serviços públicos – Prorrogações).
- V. art. 34, IV, Lei 9.082/1995 (Lei Orçamentária de 1996).
- V. Súmulas 233, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 561, 618 e 652, STF.
- V. Súmulas 69, 70, 113, 114 e 119, STJ.

**XXV** – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

**XXVI** – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- V. art. 185, CF.
- V. Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- V. art. 19, IX, Lei 4.595/1964 (Conselho Monetário Nacional).
- V. art. 4º, § 2º, Lei 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família).
- V. art. 4º, I, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).
- V. art. 4º, II e parágrafo único, Lei 8.629/1993 (Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

**XXVII** – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- V. art. 184, CP.
- V. art. 30, Lei 8.977/1995 (Serviço de TV a Cabo).
- V. Dec. 2.206/1997 (Regulamento do Serviço de TV a Cabo).
- V. Lei 9.609/1998 (Proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador).
- V. Lei 9.610/1998 (Direitos autorais).
- V. Súmula 386, STF.

**XXVIII** – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

- V. Lei 6.533/1978 (Regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões).
- V. Lei 9.610/1998 (Direitos autorais).
- b)** o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX** – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
  - V. art. 48, IV, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).
  - V. art. 4º, VI, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
  - V. Lei 9.279/1996 (Regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial).
  - V. Lei 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares).
- XXX** – é garantido o direito de herança;
  - V. arts. 1.784 a 2.027, CC.
  - V. arts. 2º e 3º, Lei 8.971/1994 (Regula os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão).
  - V. Lei 9.278/1996 (Regula o § 3º do art. 226 da CF).
- XXXI** – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;
- XXXII** – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
  - V. art. 48, ADCT.
  - V. Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
  - V. art. 4º, Lei 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).
  - V. Lei 8.178/1991 (Preços e salários).
  - V. Lei 8.884/1994 (Infrações à ordem econômica – Cade).
  - V. Lei 8.979/1995 (Torna obrigatória divulgação de preço total de mercadorias à venda).
- XXXIII** – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
  - V. arts. 5º, LXXII, e 37, § 3º, II, CF.
  - V. Lei 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informação Pública).
- XXXIV** – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
  - a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
    - V. Súmula vinculante 21, STF.
    - V. Súmula 373, STJ.
  - b)** a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
  - V. Lei 9.307/1996 (Arbitragem).
  - V. art. 40, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).
  - V. Súmula vinculante 28, STF.
- XXXVI** – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
  - V. art. 6º, Dec.-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).
  - V. Súmulas 654 e 678, STF.
  - V. Súmulas vinculantes 1 e 9, STF.
- XXXVII** – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

- XXXVIII** – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
  - a)** a plenitude de defesa;
  - b)** o sigilo das votações;
  - c)** a soberania dos veredictos;
  - d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
    - V. arts. 74, § 1º, e 406 a 497, CPP.
    - V. Súmula 721, STF.
- XXXIX** – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
  - V. art. 1º, CP.
- XL** – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
  - V. art. 2º, parágrafo único, CP.
  - V. art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
  - V. Súmula 471, STJ.
- XL I** – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
  - O STF, na ADO 26 (*DJE* 05.10.2020), por unanimidade conheceu parcialmente a ação, declarando procedente com eficácia geral e efeito vinculante, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandato de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT.
    - V. Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- XL II** – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
  - O STF, na ADO 26 (*DJE* 05.10.2020), por unanimidade conheceu parcialmente a ação, declarando procedente com eficácia geral e efeito vinculante, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandato de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT.
    - V. Lei 7.716/1989 (Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).
    - V. Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- XL III** – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
  - V. Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos).
  - V. Lei 9.455/1997 (Crimes de tortura).
  - V. Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
  - V. Lei 13.260/2016 (Regulamenta o disposto no inc. XLIII do art. 5º da CF/1988).
- XL IV** – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
  - V. Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- XL V** – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
  - V. arts. 932 e 935, CC.
  - V. art. 59, CP.
- XL VI** – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
  - V. Súmula vinculante 26, STF.

- a)** privação ou restrição da liberdade;
- b)** perda de bens;
- c)** multa;
- d)** prestação social alternativa;
- e)** suspensão ou interdição de direitos;
- XL VII** – não haverá penas:
  - a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
    - V. art. 60, § 4º, IV, CF.
  - b)** de caráter perpétuo;
  - c)** de trabalhos forçados;
  - d)** de banimento;
  - e)** cruéis;
- XL VIII** – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
  - V. arts. 5º a 9º e 82 a 104, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- XL IX** – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
  - V. art. 5º, III, CF.
  - V. art. 38, CP.
  - V. Súmula vinculante 11, STF.
- L** – às presidências serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
  - V. art. 89, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- LI** – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
  - V. art. 12, II, CF.
  - V. Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
  - V. art. 82 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
  - V. art. 267 do Dec. 9.199/2017 (Regulamenta a Lei 13.445/2017).
- LII** – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
  - V. art. 82, VII da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
  - V. art. 267, VII do Dec. 9.199/2017 (Regulamenta a Lei 13.445/2017).
- LIII** – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
  - V. Súmula 704, STF.
- LIV** – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
  - V. Súmula vinculante 14, STF.
  - V. Súmula 704, STF.
  - V. Súmula 347, STJ.
- LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - V. Lei 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).
  - V. Lei 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito federal).
  - V. Súmulas 701, 704, 705 e 712, STF.
  - V. Súmulas vinculantes 5, 14, 21 e 28, STF.
  - V. Súmulas 347, 358 e 373, STJ.
- LVI** – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
  - V. art. 369 e ss., CPC/2015.
  - V. art. 157, CPP.
  - V. Lei 9.296/1996 (Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF).
- LVII** – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
  - V. Súmula 9, STJ.
- LVIII** – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
  - V. art. 6º, VIII, CPP.

- V. Lei 12.037/2009 (Identificação criminal do civilmente identificado).

**LIX** – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- V. art. 29, CPP.

**LX** – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- V. art. 93, IX, CF.
- V. arts. 189 e 368, CPC/2015.
- V. art. 20, CPP.

**LXI** – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

- V. art. 301 e ss., CPP.
- V. Dec.-lei 1.001/1969 (Código Penal Militar).
- V. Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

**LXII** – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

- V. art. 136, § 3º, IV, CF.

**LXIII** – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

**LXIV** – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

**LXV** – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

- V. arts. 307 a 310, CPP.
- V. Súmula 697, STF.

**LXVI** – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- V. arts. 321 a 350, CPP.
- V. art. 9º, parágrafo único, II, Lei 13.869/2019 (Abuso de autoridade).

**LXVII** – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- V. art. 652, CC.
- V. art. 528, § 3º, CPC/2015.
- V. arts. 19 e 22, Lei 5.478/1968 (Ação de alimentos).
- V. Dec.-lei 911/1969 (Alienação fiduciária).
- V. art. 7º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).
- V. Lei 8.866/1994 (Depositário infiel).
- V. Súmula vinculante 25, STF.
- V. Súmulas 309 e 419, STJ.

**LXVIII** – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

- V. art. 142, § 2º, CF.
- V. art. 647 e ss., CPP.
- V. art. 5º, Lei 9.289/1996 (Custas na Justiça Federal).
- V. Súmulas 693 a 695, STF.

**LXIX** – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

- V. Lei 9.507/1997 (Rito processual do *habeas data*).
- V. Lei 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança).
- V. Súmula 632, STF.

**LXX** – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- V. Lei 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança).

**a)** partido político com representação no Congresso Nacional;

**b)** organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- V. art. 5º, Lei 7.347/1985 (Ação civil pública).
- V. Súmulas 629 e 630, STF.

**LXXI** – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

- V. Lei 9.265/1996 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- V. art. 1º, Lei 13.300/2016 (Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inc. LXXI do art. 5º da CF/1988).

**LXXII** – conceder-se-á *habeas data*:

- V. art. 5º, Lei 9.289/1996 (Custas na Justiça Federal).
- V. Lei 9.507/1997 (Rito processual do *habeas data*).

**a)** para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

**b)** para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

**LXXIII** – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

- V. Lei 4.717/1965 (Ação popular).
- V. Lei 6.938/1981 (Política nacional do meio ambiente).

**LXXIV** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- V. art. 134, CF.
- V. Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).
- V. LC 80/1994 (Defensoria Pública da União).

**LXXV** – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

**LXXVI** – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- V. art. 30, §§ 1º e 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. art. 45, Lei 8.935/1994 (Regulamenta o art. 236 da CF).

**a)** o registro civil de nascimento;

- V. arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**b)** a certidão de óbito;

- V. arts. 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**LXXVII** – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

- V. Lei 9.265/1996 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- V. Lei 9.507/1997 (Rito processual do *habeas data*).

**LXXVIII** – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- Inciso LXXVIII acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004.

- V. art. 75, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

**§ 1º** As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**§ 2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- V. Súmula vinculante 25, STF.

**§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004.

**§ 4º** O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

- § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004.
- V. Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

## Capítulo II Dos Direitos Sociais

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- *Caput* com redação determinada pela Emenda Constitucional 90/2015.

**Parágrafo único.** Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

- Parágrafo único acrescentado pela Emenda Constitucional 114/2021.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- V. art. 10, ADCT.

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- V. art. 201, III, CF.
- V. art. 12, CLT.
- V. Lei 7.998/1990 (Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT).
- V. Lei 8.178/1991 (Preços e salários).
- V. Lei 10.779/2003 (Concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defesa, ao pescador profissional).

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

- V. arts. 7º, 477, 478 e 492, CLT.
- V. Lei 8.036/1990 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).
- V. Lei 8.884/1994 (Infrações à ordem econômica – Cade).
- V. Súmula 353, STJ.

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- V. art. 39, § 3º, CF.

## LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### Livro I Das Pessoas

#### Título I Das Pessoas Naturais

#### Capítulo I Da Personalidade e da Capacidade

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- V. arts. 3º a 5º e 11 a 21, CC.
- V. art. 70, CPC/2015.

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- V. arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.597, 1.598, 1.609, parágrafo único, 1.690, *caput*, 1.779, 1.799, I, 1.800 e 1.952, CC.
- V. arts. 50, 71, 178, II, 650, 896, CPC/2015.
- V. arts. 124 e 128, CP.
- V. art. 7º, *caput*, Dec.-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).
- V. arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. arts. 7º a 10, 228 e 229, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.146/2015 (DOU 07.07.2015), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.
- V. arts. 5º, 22 a 25, 76, 105, 115 a 120, 166, I, 198, I, 471, 543, 1.634, V, e 1.781, CC.
- V. arts. 71, 72 e 447, § 1º, CPC/2015.

**I** – (Revogado pela Lei 13.146/2015 – DOU 07.07.2015, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

**II** – (Revogado pela Lei 13.146/2015 – DOU 07.07.2015, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

**III** – (Revogado pela Lei 13.146/2015 – DOU 07.07.2015, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- *Caput* com redação determinada pela Lei 13.146/2015 (DOU 07.07.2015), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.
- V. arts. 171, I, 1.634, V, 1.642, VI, 1.647, 1.649 e 1.651, CC.
- V. arts. 71, 72, 74 e 447, § 1º, CPC/2015.
- V. arts. 34, 50, parágrafo único, e 52, CPP.
- V. arts. 2º, 36, 42, 60, 104 e 142, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**I** – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

- V. arts. 5º, parágrafo único, 180, 666, 1.634, V, 1.690 e 1.747, I, CC.
- V. art. 793, CLT.
- V. art. 73, Lei 4.375/1964 (Serviço militar).

**II** – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

- Inciso II com redação determinada pela Lei 13.146/2015 (DOU 07.07.2015), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.
- V. art. 1.767, I a III, CC.
- V. Lei 10.216/2001 (Proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).
- V. Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**III** – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

- Inciso III com redação determinada pela Lei 13.146/2015 (DOU 07.07.2015), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.
- V. arts. 1.767, IV, e 1.777, CC.

**IV** – os pródigos.

- V. arts. 1.767, V, e 1.782, CC.
- V. art. 72, CPC/2015.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

- Parágrafo único com redação determinada pela Lei 13.146/2015 (DOU 07.07.2015), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.
- V. arts. 231 e 232, CF.
- V. Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- V. art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. Dec. 7.747/2012 (Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI).

**Art. 5º** A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- V. arts. 666, 1.635, II, e 1.763, I, CC.
- V. arts. 27, 65, I, e 115, CP.
- V. arts. 15, 34, 50, parágrafo único, 52, 262 e 564, III, c, CPP.
- V. art. 792, CLT.
- V. arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

- V. art. 73, Lei 4.375/1964 (Serviço militar).
- I** – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;
- V. arts. 9º, II, 666 e 1.635, II, CC.
- V. art. 725, I, CPC/2015.
- V. art. 148, parágrafo único, e, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**II** – pelo casamento;

**III** – pelo exercício de emprego público efetivo;

- V. art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

**IV** – pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

- V. art. 3º, CLT.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- V. arts. 22 a 39, CC.
- V. arts. 104 a 106, 744 e 745, CPC/2015.
- V. art. 107, I, CP.
- V. art. 62, CPP.
- V. arts. 88 e 89, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. Súmula 331, STF.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- V. arts. 22 a 39, CC.
- V. Dec.-lei 5.782/1943 (Morte presumida de servidor público).
- V. Dec.-lei 6.239/1944 (Morte presumida de militar da Aeronáutica).
- V. art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 a 1979).

**I** – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

**II** – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

- V. Lei 3.764/1960 (Rito sumárioíssimo para retificações no registro civil).
- V. Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- V. Dec. 9.199/2017 (Regulamenta a Lei 13.445/2017).

**I** – os nascimentos, casamentos e óbitos;

- V. arts. 1.512, 1.516, 1.543 e 1.604, CC.
- V. arts. 241 a 243, CP.
- V. art. 18, Dec.-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).
- V. arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- V. arts. 29, I a III, 50 a 66, 70 a 75 e 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**II** – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- V. art. 5º, parágrafo único, I, CC.
- V. art. 725, I, CPC/2015.
- V. arts. 13, § 2º, 29, IV, e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**III** – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- V. Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- V. arts. 29, V, 92, 93, 104 e 107, § 1º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**IV** – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- V. arts. 29, I a VIII, e 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

**I** – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

- V. art. 1.571, III, CC.
- V. arts. 29, § 1º, a, 100 e 101, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declaram ou reconhecerem a filiação;

- V. arts. 1.607 a 1.617, CC.
- V. arts. 29, § 1º, b, c e d, e 102, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- V. arts. 26 e 27, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V. art. 1º, Lei 8.560/1992 (Investigação de paternidade).

III – (Revogado pela Lei 12.010/2009 – DOU 04.08.2009, em vigor noventa dias após a data de sua publicação).

### Capítulo II Dos Direitos da Personalidade

**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

- V. arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, V, VI, IX, X, XII, CF.
- V. art. 52, CC.
- V. arts. 1º a 85, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- V. arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI, e 142, § 2º, CF.
- V. arts. 186, 402 a 405, 927, 935, 944 a 954, CC.
- V. arts. 150 a 154 e 208, CP.
- V. arts. 282 a 284, 647 e 648, CPP.
- V. Lei 9.507/1997 (Habeas data).
- V. Súmula 37, STJ.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

- V. arts. 20, parágrafo único, 943, 1.591 e 1.592, CC.
- V. art. 6º, VI, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- V. art. 138, § 2º, CP.

**Art. 13.** Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importando diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

**Parágrafo único.** O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

- V. art. 199, § 4º, CF.
- V. art. 9º, Lei 9.434/1997 (Transplante de órgãos).

**Art. 14.** É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

- V. art. 199, § 4º, CF.
- V. Lei 8.501/1992 (Utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas).
- V. art. 1º, Lei 9.434/1997 (Transplante de órgãos).

**Parágrafo único.** O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

- V. art. 9º, § 5º, Lei 9.434/1997 (Transplante de órgãos).

**Art. 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- V. art. 5º, II e III, CF.

**Art. 16.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

- V. art. 227, § 6º, CF.
- V. arts. 1.565, § 1º, 1.571, § 2º e 1.578, CC.
- V. arts. 54, 4, 55, 59 e 60, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 17.** O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

- V. art. 5º, X, CF.
- V. Súmula 221, STJ.

**Art. 18.** Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

**Art. 19.** O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- V. ADIn 4.815 (DOU e DJE 26.06.2015), que julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do CC, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexistente o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).
- V. art. 5º, V e X, CF.
- V. arts. 186 a 188 e 953, CC.
- V. arts. 143 e 247, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V. Lei 9.610/1998 (Direitos autorais).
- V. Súmula 221, STJ.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

- V. arts. 12, parágrafo único, 22 a 25 e 943, CC.

**Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

- V. ADIn 4.815 (DOU e DJE 26.06.2015), que julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do CC, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexistente o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).
- V. art. 5º, X e 226, § 7º, CF.
- V. art. 1.513, CC.

### Capítulo III Da Ausência

#### Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

**Art. 22.** Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

- V. arts. 6º, 7º, 9º, IV, 198, II, 335, III, 428, II e III, 1.728, I, e 1.759, CC.
- V. arts. 49, 72, parágrafo único, 178, 242, § 1º, 548, 626, 671, I, 744 e 745, CPC/2015.
- V. art. 94, III, f, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).
- V. arts. 29, VI, e 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 23.** Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar

mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

- V. arts. 653 e 682, CC.

**Art. 24.** O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

- V. arts. 1.728 a 1.783, CC.
- V. arts. 739, §§ 1º e 2º, 759 e 760, CPC/2015.

**Art. 25.** O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de 2 (dois) anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

- V. arts. 1.570, 1.651, 1.775 e 1.783, CC.

**§ 1º** Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

**§ 2º** Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

**§ 3º** Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

- V. art. 744, CPC/2015.

#### Seção II Da Sucessão Provisória

**Art. 26.** Decorrido 1 (um) ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando 3 (três) anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

- V. art. 5º, XXXI, CF.
- V. art. 28, § 1º, CC.
- V. arts. 744 e 745, CPC/2015.
- V. art. 104, parágrafo único, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 27.** Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- V. art. 28, § 1º, CC.
- V. art. 745, § 1º, CPC/2015.

**I** – o cônjuge não separado judicialmente;

**II** – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

**III** – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

- V. art. 1.951, CC.

**IV** – os credores de obrigações vencidas e não pagas.

**Art. 28.** A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 180 (cento e oitenta) dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

- V. art. 104, parágrafo único, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**§ 1º** Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juiz competente.

- V. art. 745, § 1º, CPC/2015.

**§ 2º** Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até 30 (trinta) dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

- V. art. 104, parágrafo único, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 29.** Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

# Código Penal

## DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- V. art. 22, I, CF.

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

- Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU 13.07.1984).

#### Título I Da Aplicação da Lei Penal

#### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- V. art. 5º, XXXIX e XL, CF.
- V. arts. 2º e 3º, CPP.
- V. art. 1º, Dec.-lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).
- V. art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

#### Lei Penal no Tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- V. art. 5º, XL, CF.
- V. arts. 91, 92 e 107, III, CP.
- V. art. 2º, CPP.
- V. art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- V. art. 5º, XXXVI, LIII e LIV, CF.
- V. Súmula 611, STF.

#### Lei Excepcional ou Temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

- V. art. 2º, CPP.

#### Tempo do Crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- V. arts. 13 e 111 e ss., CP.

#### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- V. arts. 4º, 5º, LII e § 2º, e 84, VIII, CF.
- V. arts. 1º e 70, CPP.
- V. art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se

encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- V. art. 20, VI, CF.

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou no mar territorial do Brasil.

- V. arts. 89 e 90, CPP.
- V. art. 2º, Dec.-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- V. art. 82, II da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- V. art. 267 do Dec. 9.199/2017 (Regulamenta a Lei 13.445/2017).

#### Lugar do Crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- V. arts. 22, 70 e 71, CPP.
- V. art. 63, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- V. arts. 1º, 70 e 88, CPP.
- V. art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

I – os crimes:

**a)** contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

- V. art. 5º, XLIV, CF.

**b)** contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- V. art. 109, IV, CF.

**c)** contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

**d)** de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- V. art. 1º, Lei 2.889/1956 (Crime de genocídio).
- V. art. 1º, parágrafo único, Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos).

II – os crimes:

- V. art. 2º, Dec.-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- V. art. 70, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**a)** que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- V. art. 109, V, CF.

**b)** praticados por brasileiro;

- V. art. 12, CF.

**c)** praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

- V. art. 261, CP.

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

**a)** entrar o agente no território nacional;

**b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado;

**c)** estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- V. art. 82 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- V. art. 267 do Dec. 9.199/2017 (Regulamenta a Lei 13.445/2017).

**d)** não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

**e)** não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- V. arts. 107 a 120, CP.

**§ 3º** A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

**a)** não foi pedida ou foi negada a extradição;

**b)** houve requisição do Ministro da Justiça.

- V. arts. 5º, § 2º, e 116, II, CP.

#### Pena Cumprida no Estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- V. art. 42, CP.
- V. arts. 787 a 790, CPP.
- V. Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

#### Eficácia de Sentença Estrangeira

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- V. art. 105, I, i, CF.
- V. arts. 780 a 790, CPP.

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

- V. arts. 63 a 68, CPP.

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

- V. arts. 96 a 99, CP.
- V. arts. 171 a 179, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

**Parágrafo único.** A homologação depende:

**a)** para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

**b)** para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

#### Contagem de Prazo

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- V. art. 798, § 1º, CPP.

#### Frações Não Computáveis da Pena

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- V. art. 44, § 4º, CP.

#### Legislação Especial

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

- V. art. 1º, Dec.-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- V. art. 287, Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).
- V. Súmula 171, STJ.

### Título II Do Crime

#### Relação de Causalidade

**Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

- V. arts. 19 e 69 a 71, CP.

#### Superveniência de Causa Independente

**§ 1º** A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#### Relevância da Omissão

**§ 2º** A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Art. 14.** Diz-se o crime:

- V. art. 70, CPP.

#### Crime Consumado

**I** – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

- V. art. 111, I, CP.
- V. Súmula vinculante 24, STF.

#### Tentativa

**II** – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- V. art. 111, II, CP.
- V. art. 4º, Dec.-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- V. Súmula 567, STJ.

#### Pena de Tentativa

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

- V. art. 2º, Lei 1.079/1950 (Crimes de responsabilidade).
- V. art. 1º, Lei 7.106/1983 (Crimes de responsabilidade de governadores e secretários).
- V. art. 1º, Lei 8.072/1990 (Crimes hediondos).

#### Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz

**Art. 15.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

#### Arrependimento Posterior

**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

- V. art. 65, III, b, CP.

#### Crime Impossível

**Art. 17.** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

- V. Súmula 567, STJ.

**Art. 18.** Diz-se o crime:

- V. art. 3º, Dec.-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

#### Crime Doloso

**I** – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

- V. art. 5º, XXXVIII, d, CF.
- V. arts. 36, § 2º, 77, I, 81, I, e 83, I, CP.

#### Crime Culposo

**II** – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

#### Agravação pelo Resultado

**Art. 19.** Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

- V. art. 65, parágrafo único, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

#### Erro sobre Elementos do Tipo

**Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

#### Discriminantes Putativas

**§ 1º** É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

#### Erro Determinado por Terceiro

**§ 2º** Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

#### Erro sobre a Pessoa

**§ 3º** O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se considera, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

- V. arts. 70, 73 e 74, CP.

#### Erro sobre a Ilícitude do Fato

**Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilícitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

- V. art. 65, II, CP.
- V. art. 3º, Dec.-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

**Parágrafo único.** Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilícitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

- V. art. 8º, Dec.-lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

#### Coação Irresistível e Obediência Hierárquica

**Art. 22.** Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

- V. arts. 62, II e III, 65, III, c, e 146, § 3º, I e II, CP.

#### Exclusão da Ilícitude

**Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

- V. art. 188, I, CC.
- V. arts. 65, 310, parágrafo único, 314, 386 VI, CPP.

**I** – em estado de necessidade;

**II** – em legítima defesa;

- O STF, na ADPF 779 (DJE-STF 22.03.2021), por unanimidade e nos termos do Ministro Relator Dias Toffoli, referendou a concessão parcial da medida cautelar para (j) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é

inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 23, II e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

**III** – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

#### Excesso Punível

**Parágrafo único.** O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

#### Estado de Necessidade

**Art. 24.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

- V. art. 188, I, CC.
- V. art. 65, CPP.

**§ 1º** Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

- V. art. 13, § 2º, CP.

**§ 2º** Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

#### Legítima Defesa

**Art. 25.** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

- V. art. 188, I, CC.
- V. arts. 65 e 314, CPP.

• O STF, na ADPF 779 (DJE-STF 22.03.2021), por unanimidade e nos termos do Ministro Relator Dias Toffoli, referendou a concessão parcial da medida cautelar para (j) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 23, II e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

**Parágrafo único.** Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

- Parágrafo único acrescentado pela Lei 13.964/2019 (DOU 24.12.2019, edição extra A), em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.
- O STF, na ADPF 779 (DJE-STF 22.03.2021), por unanimidade e nos termos do Ministro Relator Dias Toffoli, referendou a concessão parcial da medida cautelar para (j) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é

## DECRETO 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

*Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

### Título I Da Letra de Câmbio

#### Capítulo I Do Saque

**Art. 1º** A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

- V. Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).
- V. Dec.-lei 286/1967 (Regularização de emissões ilegais de títulos).

**I** – a denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

**II** – a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

- V. art. 25.

**III** – o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

**IV** – o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

**V** – a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

**Art. 2º** Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

- V. art. 2º, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 3º** Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

- V. Súmula 387, STF.

**Art. 4º** Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

**Art. 5º** Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

- V. art. 6º, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 6º** A letra pode ser passada:

**I** – à vista;

- V. art. 20, § 1º.

**II** – a dia certo;

**III** – a tempo certo da data;

**IV** – a tempo certo da vista.

**Art. 7º** A época do pagamento deve ser precisa, e é única para a totalidade da soma cambial.

#### Capítulo II Do Endosso

**Art. 8º** O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio.

Para a validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

- V. art. 14, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**§ 1º** A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

**§ 2º** O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessação civil.

- V. art. 20, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**§ 3º** É vedado o endosso parcial.

- V. art. 12, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

#### Capítulo III Do Aceite

**Art. 9º** A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de 6 (seis) meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

- V. art. 25, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Parágrafo único.** O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

**Art. 10.** Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

**Art. 11.** Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra. Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

- V. art. 25, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Parágrafo único.** Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

**Art. 12.** O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

**Art. 13.** A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

#### Capítulo IV Do Aval

**Art. 14.** O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

- V. art. 31, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).
- V. Súmula 189, STF.

**Art. 15.** O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

- V. art. 6º.
- V. art. 30, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

#### Capítulo V Da Multiplicação da Letra de Câmbio

##### Seção Única Das Duplicatas

**Art. 16.** O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

**§ 1º** O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

**§ 2º** O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

**§ 3º** O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes, e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

**§ 4º** O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

##### Capítulo VI Do Vencimento

**Art. 17.** A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

- V. art. 6º.

**Art. 18.** Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado,

verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente à da emissão da letra pelo outro calendário.

- V. art. 37, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 19.** A letra é considerada vencida, quando protestada:

I – pela falta ou recusa do aceite;

- V. art. 13.

II – pela falência do aceitante.

- V. arts. 77 e 94, I e II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

O pagamento, nestes casos, continua diferido até o dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

### Capítulo VII Do Pagamento

**Art. 20.** A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

- V. art. 43.

§ 1º Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

§ 2º No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

- V. Súmula 189, STF.

§ 3º Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita, logo que cessar o impedimento.

**Art. 21.** A letra à vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nela marcado; na falta desta designação, dentro de 12 (doze) meses, contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

**Art. 22.** O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquele que paga uma letra, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

- V. art. 40, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

§ 1º O portador é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento.

§ 2º O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento; no caso do pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

- V. art. 39, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 23.** Presume-se validamente desonerado aquele que paga a letra no vencimento, sem oposição.

**Parágrafo único.** A oposição ao pagamento é somente admissível no caso de extravio da letra, de falência ou incapacidade do portador para recebê-lo.

**Art. 24.** O pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial os coobrigados posteriores.

**Parágrafo único.** O endossador ou avalista, que paga ao endossatário ou ao avalista posterior, pode riscar o próprio endosso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

**Art. 25.** A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima.

- V. art. 41, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 26.** Se o pagamento de uma letra de câmbio não for exigido no vencimento, o aceitante pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação.

- V. art. 42, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 27.** A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

### Capítulo VIII Do Protesto

**Art. 28.** A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de 3 (três) dias úteis.

- V. arts. 43 e 44, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Parágrafo único.** O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

- V. Lei 6.690/1979 (Cancelamento de protesto de títulos cambiais).

**Art. 29.** O instrumento de protesto deve conter:

I – a data;

II – a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;

III – a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta.

A intimação é dispensada no caso do sacado ou aceitante firmar na letra a declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa da falência do aceitante;

IV – a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares do estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;

V – a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI – a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII – a assinatura, com o sinal público, do oficial do protesto.

**Parágrafo único.** Este instrumento, depois de registrado no livro de protesto, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.

**Art. 30.** O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao último endossador, dentro de 2 (dois) dias, contados da data do instrumento do protesto e cada endossatário, dentro de 2 (dois) dias, contados do recebimento do aviso, deve transmiti-lo ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses.

Não constando do endosso o domicílio ou a residência do endossador, o aviso deve ser transmitido ao endossador anterior, que houver satisfeito aquelas formalidades.

- V. art. 36, § 7º.
- V. art. 45, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Parágrafo único.** O aviso pode ser dado em carta registrada. Para esse fim, a carta será levada aberta ao Correio, onde, verificada a existência do aviso, se declarará o conteúdo da carta registrada no conhecimento e talão respectivo.

**Art. 31.** Recusada a entrega da letra por aquele que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante.

**Parágrafo único.** Pela prova do fato, pode ser decretada a prisão do detentor da letra, salvo depositando este a soma cambial e a importância das despesas feitas.

**Art. 32.** O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

- V. art. 47, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 33.** O oficial que não lava, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto, além da pena em que incorrer, segundo o Código Penal, responde por perdas e interesses.

### Capítulo IX Da Intervenção

**Art. 34.** No ato do protesto pela falta ou recusa do aceite, a letra pode ser aceita por terceiro, mediante a aquiescência do detentor ou portador.

A responsabilidade cambial deste interveniente é equiparada à do sacado que aceita.

- V. art. 27.
- V. art. 55, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

**Art. 35.** No ato do protesto, excetuada apenas a hipótese do artigo anterior, qualquer pessoa tem o direito de intervir para efetuar o pagamento da letra, por honra de qualquer das firmas.

- V. art. 59, Anexo I, Dec. 57.663/1966 (Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

§ 1º O pagamento, por honra da firma do aceitante ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados. O pagamento, por honra da firma do sacador, do endossador ou dos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados posteriores.